



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

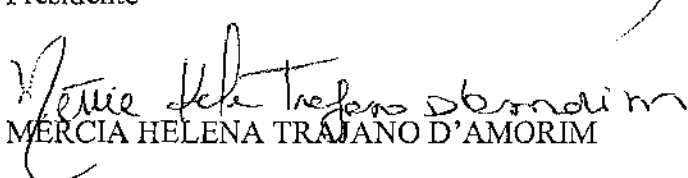
Processo nº 106400007770075
Recurso nº 143.282
Resolução nº 3201-00123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ DA SILVA PAIS E FILHOS LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 182, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se o presente de pedido de regularização da compensação, efetuada nos termos da Lei 8.383/91, de débitos da COFINS, período de apuração 12/96 a 11/98 com crédito de FINSOCIAL, do período de julho de 19990 a agosto de 1991 e fevereiro de 1992.

A DRF/JFA, a teor do despacho de 152/153, decidiu convalidar a compensação efetuada pelo contribuinte dos débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração 11/96 a 11/97 com indêbitos do FINSOCIAL e não convalidar a compensação efetuada dos débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração 12/97 a 11/98, por falta de créditos de FINSOCIAL para compensação.

Inconformada com a decisão acima, da qual teve ciência em 07/03/2008, conforme “AR” de fl. 167, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 171/176, com as seguintes alegações, em síntese:

- cabe à Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgar os eventuais recursos contra decisão que não homologar a compensação realizada;*
- a recorrente, tendo em vista decisão judicial que declarou o seu direito de realizar a compensação dos valores indevidamente pagos a título da majoração da alíquota de FINSOCIAL, declarada inconstitucional, procedeu à compensação, com base no art. 66 da Lei 8.383/91, dos créditos advindos dos pagamentos indevidos de FINSOCIAL com débitos da COFINS;*
- a Receita Federal do Brasil desconsiderou parte do crédito devido à recorrente, sob a alegação de que o referido crédito, correspondente ao período de 09/89 a 01/91, pertence à outra empresa (José da Silva Pais – CNPJ nº 21.564.018/0001-96);*
- a empresa José da Silva Pais e Filhos Ltda é sucessora da empresa José da Silva Pais, que foi devidamente encerrada em 30/01/1991, para que a nova empresa pudesse dar continuidade à mesma atividade empresarial, inclusive no mesmo local, e cita o art. 133 do CTN para lastrear tal afirmação;*
- caso não seja considerada a sucessão, deve-se observar a norma expressa no art. 132 do CTN, que prevê, expressamente, a fusão, incorporação ou transformação quando o sócio da empresa extinta explora a respectiva atividade empresarial através de uma nova sociedade;*

- sustenta a homologação tácita do presente pedido de regularização em 12/03/2005, tendo em vista que o mesmo foi protocolado pela empresa em 13/03/2000 e a decisão que não homologou parte da compensação foi proferida somente em 26/12/2007.

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-19.871, de 09/07/2008, às fls. 181/185, proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1990 a 28/02/1992

COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação efetuada sob a égide da Lei 8.383/91 não se confunde com aquela efetuada com base na Lei 9.430/96 com obrigatoriedade de requerimento, que resultou convertido em declaração de compensação se pendente de análise na data de sua instituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação, tendo em vista que a compensação em exame não se confunde com aquela regida pela Lei 9.430/96, art. 74 e alterações posteriores, e, portanto o pedido de regularização da compensação procedida não foi convertido em declaração de compensação, não se sujeitando à homologação tácita que ocorre quando ultrapassado o prazo de que trata o § 5º do citado artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 188/199, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de regularização da compensação, efetuada nos termos da Lei 8.383/91, de débitos da COFINS, período de apuração 12/96 a 11/98 com crédito de FINSOCIAL, do período de julho de 1990 a agosto de 1991 e fevereiro de 1992.

Como argumenta a empresa, a Receita Federal do Brasil desconsiderou parte do crédito devido à recorrente, sob a alegação de que o referido crédito, correspondente ao período de 09/89 a 01/91, pertence à outra empresa (José da Silva Pais – CNPJ nº 21.564.018/0001-96).

Observei na decisão *a quo* a consideração que não se encontrava nos autos prova de que tenha havido fusão, transformação ou incorporação das empresas, muito ao contrário, verifica-se que a empresa José da Silva Pais foi baixada no CNPJ, pelo motivo “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”, ainda com a seguinte observação: “CNPJ NÃO CONSTA NA BASE OPERAÇÃO SUCESSÃO COMO SUCEDIDA”.

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação, tendo em vista que a compensação em exame não se confunde com aquela regida pela Lei 9.430/96, art. 74 e alterações posteriores, e, portanto o pedido de regularização da compensação procedida não foi convertido em declaração de compensação, não se sujeitando à homologação tácita que ocorre quando ultrapassado o prazo de que trata o § 5º do citado artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Tendo em vista que o litígio refere-se a crédito que supostamente a recorrente possui, porém, a autoridade preparadora declara que o crédito não foi suficiente para a quitação total dos próprios débitos informados.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que intime a empresa para apresentar a documentação referente à sucessão empresarial, ou seja, os contratos sociais de ambas as empresas, com os respectivos registros da Junta Comercial local.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Relatora